



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600870-78.2020.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600870-78.2020.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

RECORRIDA: JEANNYNE BELTRAO LIMA SIQUEIRA, ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS, JAIRTON ALVES DE QUEIROZ SEGUNDO, EDERALDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A

Advogado do(a) RECORRIDA: RENATA VALENCA BATISTA - AL15272-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ISAQUE DE LIMA CARVALHO - AL18009-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. DESATENÇÃO AO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO PLEITO ELEITORAL.

MATERIAL DE PROPAGANDA ENCONTRADO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS. PEQUENA QUANTIDADE DE ADESIVOS E SANTINHOS. RETIRADA DO MATERIAL ANTES DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS. ACESSO AO INTERIOR DOS VEÍCULOS PELOS INTERESSADOS APÓS A CHEGADA DE OFICIAL DE JUSTIÇA E POLÍCIA MILITAR. EFETIVAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, em face da sentença (Id: 9805028) proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecido o abuso de poder político e práticas de conduta vedada, imputados à Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Rosivaldo Marcelino dos Santos, Ederaldo Lino dos Santos e Jairton Alves de Queiros Segundo, e relacionadas às Eleições 2020.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta (Id: 9804910) no dia 16.12.2020, consubstanciada no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.091/1974, e art. 74, I, da Lei nº 9.504/1997, e art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, sob a alegação de que veículos requisitados pela Justiça Eleitoral para servirem ao transporte de eleitores não foram credenciados no horário aprazado, devido ao fato de que estariam sendo utilizados em benefício da campanha eleitoral dos investigados. Acrescentaram que foi encontrado material de propaganda eleitoral nos veículos, quando de sua apresentação para o credenciamento, bem como que se tentou impedir a fiscalização no interior dos veículos.

Os investigados, em essência, alegaram que os veículos seriam particulares e que seus respectivos proprietários não contavam com o seu aluguel no dia agendado para o credenciamento. Refutam a alegação de que houve tentativa de impedir a fiscalização no interior dos veículos. Acrescentam que os materiais de campanha encontrados no interior dos carros foram retirados, possibilitando o credenciamento dos mesmos, sendo que ficaram disponíveis durante todo o período de votação, motivo pelo qual não seria correto afirmar estarem os mesmos irregulares. Quanto à alegação de conduta vedada, aduziram os investigados que a proibição contida no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, diz respeito à utilização de bens pertencentes à administração, não sendo aplicada àqueles alugados. Acrescentaram que os transportes realizados não foram custeados pela Prefeitura, pois os veículos são livres para serem utilizados por seus proprietários enquanto

não estiverem alugados pelo Poder público.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas José Francisco dos Santos Júnior, Dermeval Barros de Menezes e Marcos Francisco da Luz (Id: 9805010).

Após a apresentação das razões finais pelas partes, o promotor eleitoral com atuação perante a 18ª Zona Eleitoral ofereceu parecer (Id: 9804989), por meio do qual opinou pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, devido à ausência de comprovação robusta da alegada prática abusiva.

O Juízo Eleitoral julgou (Id: 9805028) improcedentes os pedidos formulados por ausência de provas em relação às imputações de abuso de poder político e de condutas vedadas.

A recorrente, em suas razões recursais, requereu a reforma da decisão, afirmando terem sido cometidos atos ilícitos e abuso do poder político. Segundo postulou, o fato de o atraso no credenciamento dos veículos não ter interferido na realização das eleições não desmerece o fato de ter ocorrido a prática abusiva, vez que o desrespeito ao prazo determinado para o credenciamento já demonstraria o descumprimento de ordem legal e a utilização da máquina pública em desvio de finalidade. Acrescentou que o fundamento de que não foi encontrado farto material de campanha não contradiz o fato de que bens pertencentes à administração pública foram utilizados para outras finalidades.

Nas contrarrazões, Jairton Alves de Queiroz Segundo requereu (Id: 9805040) preliminarmente sua exclusão do polo passivo, com a alegação de que não foi comprovada a sua participação nos fatos discutidos na ação. No mérito, os recorridos afirmaram (Ids: 9805041, 9805038 e 9805037), em síntese, que os veículos credenciados eram particulares, que não houve irregularidade no seu credenciamento e que não restou comprovado o abuso de poder político afirmado pelo recorrente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id: 9813414) pelo não provimento do recurso interposto, com o fundamento de que não se extrai dos autos violação aos dispositivos legais invocados. Segundo o parquet, as imagens juntadas aos autos não demonstram que os veículos não foram apresentados no horário estabelecido para o credenciamento por estarem sendo utilizados em campanha eleitoral, tampouco se descreveu quais os veículos vinculados ao Município que teriam participado do ato eleitoral. Também registrou que uma única testemunha que afirmou ter visto veículos credenciados na carreta, sendo que seu depoimento não foi ratificado pelos outros dois depoentes ou por outro elemento de prova contido nos autos.

É o havia de essencial a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial

eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecido abuso de poder político e prática de conduta vedada de parte de Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Rosivaldo Marcelino dos Santos, Ederaldo Lino dos Santos e Jairton de Queiroz Segundo.

O recurso é tempestivo. Apesar de não ter sido devidamente certificado nos autos, a sentença foi publicada na edição nº 219 do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, datado de 19/11/2021, uma sexta-feira. Portanto, o prazo recursal se esgotou no dia 24/11/2021, data na qual foi protocolada a impugnação (Id: 9805032).

Ademais, todos os outros requisitos recursais objetivos e subjetivos foram atendidos.

O recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva, a qual passo a enfrentar antes de adentrar no mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada por Jairton Alves de Queiroz, baseia-se na alegação de que os documentos acostados nos autos não demonstraram que ele teria participação no imbróglio narrado ou mesmo que cometeu ato ilegal. Acrescentou que não houve a imputação de qualquer irregularidade à sua pessoa.

Entretanto, a alegação deve ser refutada. Em primeiro lugar, porque o recorrido era, ao tempo dos fatos descritos na inicial, secretário municipal de educação do Município de Jequiá da Praia, motivo pelo qual alguns veículos relacionados ao aludido abuso de poder estavam sob sua gestão. Mas, ademais, porque a afirmação de que não teria praticado os atos irregulares se confunde com o próprio mérito recursal, devendo pois ser julgado em tempo oportuno.

Julgo conveniente transcrever esclarecedor fragmento da sentença acerca desse ponto:

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo réu Jairton Alves de Queiros Segundo, já que o mesmo exercia cargo de secretário municipal de educação à época do pleito eleitoral, e alguns dos veículos referidos na exordial estavam ligados à referida pasta.

No mais, as matérias trazidas em sede de preliminar, consistentes na afirmação de não caracterização de conduta ilícita, confundem-se com o mérito da lide, que será apreciado oportunamente.

Da mesma forma, a jurisprudência afirma a legitimidade passiva daqueles que concorreram com os atos abusivos, em ações de investigação judicial eleitoral, ainda que não tenha se beneficiado diretamente deles:

Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei no 9.504/97. Preliminares. [...] Ilegitimidade passiva. [...] Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. [ç]" NE: Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, governador de estado, por falta de pedido expresso contra ele. (Tribunal

Superior Eleitoral, Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, grifamos)

Portanto, sem razão o recorrido.

Diante do exposto, inexistindo fundamento suficiente para a exclusão do recorrido polo passivo da demanda, voto no sentido de rejeitar a preliminar em discussão.

Mérito

Feitas essas considerações, no caso vertente, a discussão limita-se a aferir se os atos descritos na exordial constituem abuso de poder político e conduta vedada legalmente.

O recorrente alega que as irregularidades foram praticadas, considerando que os recorridos estavam exercendo cargo de gestão no Poder Executivo do Município de Jequiá da Praia, sendo portanto responsáveis pela frota de veículos que havia sido requisitada para servir ao pleito eleitoral de 2020.

Argumentam que os ônibus somente foram credenciados após a iniciativa da chapa adversária, que percebera tentativa de obstar o acesso do eleitorado. Para tanto, aduzem ter sido necessária a ação de força policial e de oficial de justiça designado pela Zona Eleitoral.

No mais, afirma que se tentou impedir a entrada dos fiscais da chapa interessada no interior dos veículos, levando à ocorrência de prejuízos na fiscalização eleitoral.

Critica a sentença impugnada, discordando do entendimento de que não teria havido abuso de poder pelo fato de o credenciamento ter sido efetivado a tempo da disponibilização dos veículos para o transporte de eleitores.

Nesse sentido, afirma que o que importa na valoração da pretensão não é ter havido de fato ou não interferência no resultado das urnas eleitorais, ainda mais considerando que o investigante logrou êxito no pleito tendo se sagrado vencedor da eleição. Segundo aduz, o que realmente deve ser levado em consideração é o fato de ter sido descumprida determinação legal, ao serem os ônibus disponibilizados a destempo, com a consequente utilização da máquina pública para finalidades diversas das legítimas.

Também acrescenta que a existência de material de campanha no interior de alguns veículos já demonstra, per se, a existência do desvio de finalidade, ainda que os itens tenham correspondido à pequena quantidade de impressos.

Com esses argumentos, afirmam que o cargo exercido de alcaide exercida por uma das recorridas, bem como as ações descritas na petição recursal, demonstram cabalmente a prática de abuso de poder político.

Ainda, defendem que o dispositivo do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que a prática

abusiva não depende da potencialidade do ato ilícito de alterar o resultado da eleição.

Entretanto, adianto o entendimento de que o recurso não merece prosperar.

Pois bem, vejamos o dispositivo citado:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Como se verifica na regra destacada, não é imprescindível que o ato abusivo potencialize o desequilíbrio do pleito eleitoral, interferindo em seu resultado.

Não obstante, cumpre considerar que a caracterização de ato abusivo depende inexoravelmente da gravidade dos atos praticados, em conformidade com o texto expresso de lei.

A doutrina é firme na consolidação dessa interpretação, como se verifica na lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 12a. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 663).

Há, também, posicionamento firme da jurisprudência nesse sentido, como se verifica em julgados exemplificativos abaixo referidos:

[...] Conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Abuso do poder político. [...] Não demonstrada gravidade da conduta. [...] 2. [...] ausente prova de que tenha havido distribuição de lotes em ano eleitoral ou uso da máquina pública com fins eleitorais, não havendo falar em conduta vedada ou abuso do poder político. [...]. 5. Extrai-se do acórdão regional a seguinte moldura fática: [...] (vi) para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Assim,

'conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político' [...] 7. O entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência desta Casa, firmada a contrário sensu, de que vedada, no ano da eleição, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 8. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade da conduta - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto. Precedentes. [ç] (Tribunal Superior Eleitoral, Ac. de 25.6.2018 no AgR-AI nº 32248, rel. Min. Rosa Weber, grifamos)

[...] AIJE. Abuso de poder e conduta vedada. [...] 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...] (Tribunal Superior Eleitoral, Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes, grifamos)

Da análise do que consta no caderno processual, não houve a demonstração de gravidade correspondente aos fatos narrados atribuídos aos investigados.

Em primeiro lugar, não se pode inferir que o atraso no credenciamento tenha sido grave o suficiente para afetar a normalidade e igualdade das eleições. A desorganização ocorrida no dia do pleito, que é fato incontroverso, não chegou a prejudicar os preparativos das eleições. Tanto assim, que os ônibus foram credenciados na mesma data agendada anteriormente, ainda que depois do horário previsto.

Nesse ponto, é esclarecedor o registro da sentença enfrentada:

Quanto à questão da não disponibilização dos veículos na hora aprazada, as próprias partes realizaram acordo, remarcando o horário do credenciamento, ocorrido, em sua maioria, na orla lagunar. A conduta dos administradores, de adiamento e atraso no horário, demonstrou a completa falta de organização e planejamento dos mesmos, mas, diante do fato de os veículos, no final das contas, terem sido cadastrados, sem prejuízo aos eleitores, afasta a caracterização de ato que obstrua o pleito eleitoral, também exclui conduta criminosa de desobediência e abuso de poder.

Além disso, não procede a alegação de que a dificuldade de acesso dos fiscais da chapa ao interior dos veículos consistiu em ato abusivo, até porque, na verdade, teve-se acesso aos mesmos, quando da chegada dos servidores da Justiça Eleitoral e da força policial. Tanto, que houve a juntada de fotos e vídeos na peça inicial da ação, a demonstrar que os fiscais adentraram nos veículos fiscalizados.

Também não se pode afirmar que a existência de pequena quantidade de santinhos e adesivos no interior dos veículos comprova a distribuição irregular de propaganda eleitoral. Como afirmado no depoimento de Marcos Francisco da Luz, oficial de justiça, o material de propaganda foi retirado, quando da realização da

vistoria, o que possibilitou o credenciamento dos carros para atuarem no transporte de eleitores.

No ponto, afirmou o oficial de justiça arguido (Id: 9805013) que:

(...)quando entrou no veículo tinha material de campanha colado no carro, não estava espalhado; alguns foram arrancados, outros filmados; que não ficou adesivo; não tinha santinho ou adesivo por distribuir; que eram dois, três, quatro ou cinco, não tinha volume bastante não.

Outra alegação do recorrente, com fulcro no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, foi de que teria sido utilizado bens pertencentes à administração na campanha da recorrente. Cito o dispositivo indicado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Contudo, não restou comprovado o uso de veículos da Prefeitura na campanha. O depoimento isolado de José Francisco dos Santos de que havia veículos credenciados participando de carreatas foi contraditado pelo testemunho de Demerval Barros e Marcos Francisco da Luz. As afirmações isoladas não são, por esse motivo, suficientes para a demonstração do quanto afirmado.

Outro fato digno de nota, o qual foi enfatizado no parecer ministerial (Id: 9813414), é a afirmação, não contestada pelo recorrente, de que os veículos não apresentados no horário agendado não pertenceriam ao Município, sendo de propriedade particular.

Em face do que expus, tem razão a Procuradoria Regional Eleitoral, ao opinar (Id: 9813414) no sentido do improvimento do recurso, entendendo que das condutas apresentadas nos autos não é possível inferir violação aos dispositivos do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.091/1974; art. 73, I, e 74, da Lei nº 9.504/1997.

Diante desse quadro de ausência de irregularidade ou mesmo de gravidade suficiente decorrente do atraso da apresentação dos veículos e da existência de material de propaganda em pequena quantidade no interior do mesmo, o qual foi devidamente retirado quando da preparação dos ônibus para o transporte de eleitores; considerando ainda que não foi obstada a fiscalização no interior dos carros; e, por fim, que não se comprovou a utilização dos veículos credenciados em atos de campanha, tampouco que se tratavam de carros pertencentes ao Município de Jequiá da Praia, concordo com o Ministério Público Eleitoral e julgo improcedente a demanda.

Assim, diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator